



Número: **0805059-09.2025.8.14.0061**

Data Autuação: **29/09/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí**

Última distribuição : **29/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 36.977.309,58**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VIVIANE BERTIE FINAMORE PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)
MIRIAN RAQUEL BRAGION FINAMORE - PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)
ALAN CHRYSTIAN FINAMORE - PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)
JOSE ADILSON FINAMORE - PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)
FORT SUPER MERCADO LTDA (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)
SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
157747830	29/09/2025 09:12	Petição Inicial	Petição Inicial

AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA.

MANIFESTAÇÃO URGENTE

SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com matriz inscrita no CNPJ sob o nº 08.841.457/0001-30; **FORT FORT SUPERMERCADO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.712.847/0001-15, **JOSE ADILSON FINAMORE - PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.966.262/0001-08, **ALAN CHRYSTIAN FINAMORE - PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.964.879/0001-86, **MIRIAN RAQUEL BRAGION FINAMORE - PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.221.152/0001-71, e **VIVIANE BERTIE FINAMORE PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.185.041/0001-57, ambas integrantes de grupo econômico denominado “SORT”, com sede na Rua B, n. 395-A, bairro Jardim Paraíso, Tucuruí, Pará, CEP 68458-100, endereço eletrônico unificado rj@gmalcher.com, vêm, respeitosamente e com profundo apreço pela atividade jurisdicional exercida por V. Exa., por seus procuradores regularmente habilitados (procurações anexas), cujo escritório fica localizado no endereço constante no rodapé desta petição, propor a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 47 e ss. da Lei 11.101/05, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo expostos.

I – DAS SIGLAS E ABREVIATURAS.

1. Considerar-se-ão as seguintes siglas e abreviaturas para prestar efeitos didáticos a esta peça processual:



Av. Visconde de Souza Franco, 05 • Sala 2401
Ed. Quadra Corporate • Umarizal • Belém/PA • 66.055-005
Tel.: 91 3223-2022 • 91 99218-6766 • @gamamalcher

- a) **LFR**
Lei de Falência e Recuperação nº 11.101 de 2005;
- b) **CF/88**
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- c) **CPC**
Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015;
- d) **CLT**
Consolidação das Leis do Trabalho, DL nº 5.452 de 1943;
- e) **STJ**
Superior Tribunal de Justiça;
- f) **STF**
Supremo Tribunal Federal;
- g) **TJPA**
Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- h) **RJ**
Recuperação Judicial de Empresas;
- i) **PRJ**
Plano de Recuperação Judicial;
- j) **AGC**
Assembleia Geral de Credores;
- k) **AJ**
Administrador Judicial;
- l) **ME**
Microempresas, nos termos da LC nº 123;
- m) **EPP**
Empresas de Pequeno Porte, nos termos da LC nº 123.

II – DA COMPETÊNCIA.

2. Preceitua o art. 3º da Lei 11.101/2005 (“LFR”):



Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

3. A definição de principal estabelecimento ainda é ponto sensível entre doutrinadores e juristas que ainda discutem a *ratio legis* por trás da disposição legal. Alguns defendem que o principal estabelecimento seria o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios; de outro lado, outros defendem que seria o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios.

4. Para ambos os critérios supracitados (local de administração e local de maior volume de ativos e negócios) o principal estabelecimento das empresas ora Requerentes está localizado na Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, âmbito de competência da presente Vara, onde estão localizadas suas sedes, seus ativos mais valorizados e também a administração centralizada das empresas.

5. Portanto, absolutamente competente o presente juízo.

III – DOS REQUISITOS PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

6. Nos termos do art. 48 da LFR, as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários para requerer Recuperação Judicial, haja vista que:

- a) As Requerentes exercem atividade empresária regular na sua área de atuação há mais de 02 (dois) anos – **caput do art. 48, LFR** – conforme se depreende dos documentos registrados na JUCEPA;
- b) São inscritas na Junta Comercial do Estado do Pará e não são falidas – **art. 48, I, LFR** – conforme se depreende das certidões juntadas com a documentação relativa a registro de empresa das Requerentes;
- b.1) As recuperandas produtoras rurais, embora não estejam registradas há mais de 02 (dois) anos como empresárias, juntam neste ato, em atenção ao **art. 48, parágrafos 2º e 3º da LRF**, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e Livro Caixa, para comprovar a realização da atividade neste prazo;



c) Têm seu principal estabelecimento na Cidade de Tucuruí, Estado do Pará e **não obtiveram recuperação judicial nos últimos 05** (cinco) - conforme se depreende das certidões juntadas com a documentação relativa a registro de empresa das Requerentes;

d) Seus sócios e seus atuais titulares nunca foram condenados por quaisquer dos crimes falimentares previstos na LFR – **art. 48, IV, LFR.**

7. As provas de tais fatos se encontram nas respectivas Certidões Simplificadas e atos constitutivos atualizados, em anexo, expedidos pela Junta Comercial do Estado do Pará.

8. **Para efeitos do item “d” supra e para efeitos do art. 48, IV da LFR, os titulares administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de requerer Recuperação Judicial, visto que contra si não recaem condenação criminal por crime falimentar.**

IV – DA DELIBERAÇÃO PELO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

9. Os sócios das Requerentes conforme contratos sociais, decidiram por requerer a presente Recuperação judicial, bem como outorgaram as devidas procurações para os advogados subscritores da presente peça (Anexo I).

V – DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

10. As Requerentes são, inequivocamente, integrantes de um único grupo societário, sendo a primeira requerente, a distribuidora de hortifrutigranjeiros, a segunda requerente os supermercados, e os demais, produtores rurais, sócios das empresas acima, e que produzem no agronegócio com o objetivo de disponibilizar seus produtos nas duas primeiras.

11. Operam, assim, no mesmo mercado, sendo este o motivo, V. Exa., do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

12. As empresas, portanto, partilham de atividade empresária conexas, sendo que apenas foram constituídas em momentos temporais diversos.



13. De fato, o caso dos autos se enquadra nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, já que entre as empresas não só há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I), como também ocorre “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III).

14. Sobre o tema, antes da inovação legislativa já se reconhecia a possibilidade de **litisconsórcio ativo** quando verificado o grupo empresarial:

“E o exame dos autos revela que a comunhão de direitos e obrigações entre as agravadas está bem caracterizada a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo por elas pleiteado. As agravadas reconheceram fazer parte de um grupo empresarial de fato denominado Grupo OAS. A formação do grupo empresarial é fenômeno que vem sendo observado principalmente no decorrer do último século, com o desenvolvimento da atividade capitalista e a necessidade de reunião de esforços para o fim empresarial comum, qual seja o lucro. Portanto, admitido em princípio o litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, penso que restaram bem evidenciados no caso os motivos legitimantes para a manutenção das empresas Requerentes no polo ativo. (Caso OAS: TJSP. Agravo de Instrumento nº 2094959-07.2015.8.26.0000. Des. Relator: Carlos Alberto Garbi. J. 05.10.2015).”

15. O entrelaçamento das atividades empresariais das Requerentes, inclusive com dívidas comuns contraídas em benefício de ambas as empresas, impõe o litisconsórcio ativo (consolidação processual) para que seja real a viabilidade do soerguimento das Requerentes.

16. Em paralelo, entremostra-se igualmente necessária a consolidação substancial no presente feito.

17. Isto porque, o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou e incluiu novos dispositivos na LRF, a legislação falimentar positivou a possibilidade de o juízo, “*independentemente da realização de assembleia-geral*”, autorizar a reestruturação do passivo das devedoras de forma conjunta, nos casos de devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar



a interconexão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (LRF, art. 69-J).

18. Cumulativamente, **as devedoras devem demonstrar ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos**, quais sejam: **(i)** a existência de garantias cruzadas; **(ii)** a relação de controle ou de dependência; **(iii)** a identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iv)** a atuação conjunta no mercado entre os postulantes (LRF, art. 69-J, incisos I a IV).

19. No presente caso, é incontestável que as Requerentes integram um mesmo grupo econômico, por exercerem suas atividades de forma interligada, integrada e coordenada, uma vez que se tratam de distribuidora de hortifrutigranjeiros e supermercado que vendem os produtos produzidos dos produtores rurais constantes do grupo, que por sua vez, são sócios da distribuidora e dos supermercados.

20. Ademais, há também a existência de garantias cruzadas, prestadas pelos produtores rurais em prol das empresas do grupo e vice-versa, o que comprova uma interligação financeira entre as integrantes do grupo, e uma dependência recíproca entre as empresas, sobretudo relacionadas à produção rural, que dependem da distribuidora e do supermercado para vender seus produtos ao mercado.

21. Ou seja, o caso do Grupo “SORT” se enquadra em todas as hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 69-J da LRF.

22. Vale destacar que pela sua efetividade, a medida garante aos processos de reestruturação, a consolidação substancial passou a ser amplamente aceita pelos tribunais nacionais mesmo antes da reforma da LRF, trazida pela Lei nº 14.112/2020.

23. Inclusive, a jurisprudência pátria já se debruçou sobre o tema, reconhecendo a consolidação substancial ante “a presença de simbiose entre as atividades comerciais das Recuperandas” e a interdependência financeira entre as recuperandas. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **INSURGÊNCIA DO CREDOR**



QUIROGRAFÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE SIMBIOSE ENTRE AS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS. UNIDADE

LABORAL E PATRIMONIAL. INÉRCIA DO BANCO DURANTE A AGC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE LIBERAÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E PESSOAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral convocada para este fim. Princípio da maioria sem prejuízo do respeito aos direitos da minoria. 2. Acordo de vontades que deve preservar o interesse da maioria que espera a recuperação da empresa e, em consequência, o pagamento de seus créditos, ainda que em condições diversas daquelas inicialmente acordadas. Princípio da preservação da empresa. (...) 5. A Lei nº 11.101/2005 não prever a possibilidade do litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, as normas do processo civil aplicam-se, de forma subsidiária, aos processos regidos pela Lei de Recuperações, conforme preceitua o art. 189 daquele diploma legal. Não há óbice quanto à incidência do art. 113 do CPC quanto à formação do litisconsórcio ativo, ante a presença de simbiose entre as atividades comerciais das Recuperandas. 6. Presente o agravante à Assembleia Geral de Credores, não suscitou o tema referente à consolidação substancial, a fim de que a matéria fosse objeto de deliberação pelos demais credores. (...) Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJRJ, 22ª CC, AI nº 0072370-74.2020.8.19.0000, Des. Rel. Rogerio de Oliveira Souza, j. 11.3.2021)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA



RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11,101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. **INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO. ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE. IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO.** BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE. ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69 K, §2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - NO CASO, **O COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURAS FINANCEIRA, COMERCIAL E CONTADORIA, CONFORME APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEMONSTRA INEQUIVOCAMENTE A INTERCONEXÃO ENTRE AS EMPRESAS, TAMBÉM A RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, ALÉM DE SUGERIR UMA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO, QUE É CONFIRMADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE, NAS PALAVRAS DO PROCURADOR, REVELAM UMA SIMBIOSE DO OBJETO SOCIAL DAS DEVEDORAS, REFORCADA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE UMA DELAS ÀS DEMAIS RECUPERANDAS, ALÉM DA FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO EVIDENCIADA.- TAIS ELEMENTOS, SOMADOS À IDENTIDADE NO QUADRO SOCIETÁRIO E A CONFUSÃO DE ATIVOS, JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU “O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM A UNIFICAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS DAS RECUPERANDAS”, POR SER A MEDIDA QUE “MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA**



LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, conforme consignou o Ministério Público.- Não há que se falar, contudo, em enfraquecimento das garantias ou em comprometimento do patrimônio, sobretudo de afetação, pois nos termos do art. 69-K, §2º da lei de recuperações “a consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”. (...) **A consolidação substancial se justifica no caso, por apresentar a melhor maneira de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelo grupo como um todo.** Agravo de Instrumento não provido (TJPR, 18ª CC, AI nº 0041947-81.2021.8.16.0000, Des. Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 17.11.2021)

24. Sob qualquer ótica que se analise o presente caso, não é preciso despender muitos esforços para constatar, a relação de controle, a atuação conjunta no mercado e a dependência entre as Requerentes – que já fora inclusive reconhecido com o deferimento da consolidação processual.

25. Dessa forma, **REQUER-SE que esse MM. Juízo autorize, “independentemente da realização de assembleia-geral”, que a presente Recuperação Judicial seja processada em consolidação processual e substancial**, pois a situação da crise experimentada deverá ser equacionada de forma simultânea e idêntica para todas as Requerentes, nos termos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

VI – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

26. A Lei 11.101/05 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um remédio legislativo eficaz para aplicação dos preceitos constitucionais da essencialidade da atividade empresária, da preservação e função social da empresa ao instituir o instituto jurídico da Recuperação Judicial de Empresas.

27. A ideia central da recuperação judicial é bastante simples: o **devedor empresário, em crise econômico-financeira superável, chama seus credores em juízo para renegociar sua dívida, pela apresentação de um plano de pagamento de seus débitos**, com o objetivo *de viabilizar a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,*



promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica¹.

28. Para tanto, deve o devedor empresário propor a um juiz competente a sua respectiva Ação de Recuperação Judicial de Empresas, visando a consecução do art. 47 da LFR, supracitado, adequando sua peça processual a apresentação de um rol de documentos para apreciação do juízo que, constatando a presença de todos os requisitos, deferirá seu processamento.

29. Neste sentido, transpondo-se ao presente caso, passa-se a instrução da presente peça ao rol taxativo do **art. 51 da LFR**.

a) Art. 52, I, LFR – Exposição das Causas Concretas da Situação Patrimonial dos Requerentes e das Razões da Crise Econômico-Financeira.

30. O Grupo “SORT” iniciou suas atividades em setembro de 2006, na cidade de Tucuruí (PA), com a chegada do Sr. José Adilson Finamore, sócio-fundador do grupo, vindo do estado de São Paulo, após tomar conhecimento de que seu concunhado encerraria as operações de uma distribuidora de hortifrutigranjeiros já existente na cidade, passando a assumir o negócio, apostando em sua visão empreendedora e coragem.

31. Com dedicação e esforço, o Sr. Adilson consolidou uma ampla carteira de clientes no ramo de distribuição. Em 2010, diante da inadimplência do então Supermercado Popular, foi firmado acordo de dação em pagamento que resultou na criação do FORT SUPER, segunda empresa do grupo, inaugurado em 31 de julho de 2010.

32. Para enfrentar o novo desafio no varejo, contou com o apoio de seu filho mais velho, Alan Finamore, que tornou-se sócio do pai e peça fundamental na expansão do grupo.

33. O desempenho do FORT SUPER possibilitou a abertura de uma filial em Breu Branco (PA), em abril de 2013. Contudo, devido ao alto índice de inadimplência e à concorrência desleal em relação à ausência de recolhimento de tributos pelos concorrentes da

¹ Art. 47, LFR.



região, a unidade foi vendida em setembro de 2016, gerando um processo interno de reestruturação.

34. Nesse momento, os sócios decidiram concentrar esforços na atividade original de distribuição e **investir no agronegócio**, antecipando a chegada de grandes grupos de varejo alimentar à região.

35. Em 2018, foi inaugurada a SORT FRUIT MARABÁ, ampliando a distribuição para mais de 30 cidades. **No mesmo ano, foi adquirida a primeira propriedade rural do grupo**, a FAZENDA ABENÇOADA I, marcando o início da diversificação para o segmento agropecuário.

36. Com baixo nível de alavancagem, os novos investimentos no braço agropecuário do grupo vinham sendo financiados principalmente pelo fluxo de caixa e reservas próprias. Entretanto, a **pandemia de COVID-19 em 2020 trouxe severos impactos, levando o grupo a acessar linhas de crédito emergenciais. Embora esses financiamentos tenham inicialmente contribuído para a manutenção da saúde financeira, acabaram por marcar o início do endividamento atual.**

37. O cenário se agravou em 2021 com a inauguração de uma unidade do Mix Mateus em Tucuruí, que **reduziu em cerca de 40% o faturamento do FORT SUPER já no primeiro mês**. Para compensar, **o grupo intensificou investimentos no agronegócio, aproveitando o bom momento de valorização de terras e dos resultados em cria e recria de bovinos.**

38. Nesse mesmo período, foi inaugurada a SORT FRUIT ALTAMIRA, expandindo o atendimento para mais de 50 cidades e elevando o quadro de colaboradores diretos para mais de 200. Novas aquisições de propriedades rurais resultaram nos complexos FAZENDA ABENÇOADA II e III, impulsionando ainda mais o segmento.

39. Apesar do crescimento, **fatores externos comprometeram os resultados: a taxa Selic, que em janeiro de 2021 era de 2%, encerrou o ano em 9,25%, onerando operações de crédito pós-fixadas.** Além disso, a **redução populacional em Tucuruí impactou diretamente as vendas das duas matrizes do grupo.**



40. Além disso, após o ano de 2023, a crise geral do agronegócio, com queda vertiginosa na arroba do boi e commodities em geral, como no caso da soja e do milho, desmotivaram novos investimentos, dificultando inclusive tentativas de venda de propriedades rurais na região.

41. A partir daí, formou-se uma “**ciranda financeira**”, em que empréstimos mais caros eram contratados para quitar dívidas anteriores, agravando o passivo.

42. Em 2024, por exigência de mercado, o grupo inaugurou a SORT FRUIT SANTARÉM, o que demandou novos financiamentos. **A crescente pressão de juros e dívidas de curto prazo passou a comprometer a reposição de mercadorias — ponto vital para a manutenção do faturamento.** Ressalta-se que, em muitos casos, as dívidas foram contraídas em benefício não apenas da empresa tomadora, mas também de outras do grupo, reforçando a interdependência das operações.

43. E, para não sucumbir ao “*garrote financeiro-empresarial*” que lhe tem sido imposto, as Requerentes necessitam alongar o perfil de seus passivos, com alteração dos encargos que se tornaram excessivos, tal como será, meticulosamente, exposto e justificado, no plano de recuperação judicial, que oferecerá à elevada análise de Vossa Excelência e de seus credores, dentro do prazo legal.

44. Atualmente, o grupo reúne empresas e fazendas que geram aproximadamente 230 empregos diretos e 250 indiretos.

45. E diante do cenário descrito, a Recuperação Judicial apresenta-se como a única alternativa para viabilizar o cumprimento dos compromissos com fornecedores e colaboradores, preservar empregos e readequar o perfil do endividamento, especialmente no que diz respeito a encargos excessivos. O detalhamento desse processo será exposto no Plano de Recuperação Judicial oportunamente apresentado.

b) Apresentação dos Documentos Obrigatórios Listados nos Incisos do art. 51, da LFR.



46. Ainda em cumprimento ao disposto no art. 51 da LFR, seguem anexos, para todos os fins legais:

b.1) art. 51, II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: **balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua última projeção, e livro caixa e declarações de imposto de renda pessoa física, no caso dos produtores rurais;**

b.2) art. 51, III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

b.3) art. 51, IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

b.4) art. 51, V - certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), e os atos constitutivos atualizados;

b.5) art. 51, VI – declaração de bens e qualquer patrimônio dos sócios das Requerentes;

b.6) art. 51, VII - os extratos atualizados das contas das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade;

b.7) art. 51, VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes e naquelas onde possuem filial;

b.8) art. 51, IX - a relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais em que figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista;

b.9) art. 51, X - o relatório detalhado do passivo fiscal;



b.10) art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

VII – CONCLUSÃO

47. Por todo exposto, Exa., o processamento da recuperação das Requerentes é, portanto, indiscutível, termos em que presentes todos os requisitos para o seu deferimento.

48. Ademais, a estratégia empresarial que vem sendo implementada pelas Requerentes certamente levará ao pagamento de todos os seus credores atuais, conforme feito de acordo com os meios de recuperação judicial previstos em lei, evitando-se, com isso, o colapso das empresas, o que causaria prejuízos a empregados diretos e indiretos, ao Estado (União, Estado e Municípios, a quem as Requerentes recolhem tributos), aos seus fornecedores e *stakeholders* em geral.

49. Ou seja, existe a crise econômico-financeira das empresas, mas as mesmas possuem meios e condições de superá-la através de sua Recuperação Judicial, cujo Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo previsto na Lei 11.101/2005.

50. A intenção das Requerentes, que mesmo diante da crise está com os salários de seus empregados em dia, é continuar cumprindo suas responsabilidades e Função Social. Diga-se, ademais, que a Teoria da Preservação da Empresa, um dos fundamentos constitucionais norteadores do Direito da Insolvência, deve ser aplicada neste caso concreto.

51. Verifica-se, assim, que **estão cumpridos todos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**, cujos documentos se encontram em anexo.

52. A Recuperação Judicial, portanto, é medida lúdima e necessária para a **preservação das empresas** e da **função social** que elas exercem no território paraense.

VIII – DOS PEDIDOS

53. Perante o exposto, estando todos os pressupostos e requisitos devidamente comprovados e juntados a esta petição inicial, requer-se que V. Exa. receba a presente ação e



defira o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, tomando, de imediato, as seguintes providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005, no sentido de:

- a) Nomear o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei 11.101/2005;
- b) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;
- c) Ordenar a intimação do Ministério Público, para atuação no processo conforme estritamente previsto em lei, e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- d) Ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005;
- e) Determinar que todos os órgãos de restrição e negativação de crédito (SPC, Serasa, dentre outros) e os respectivos cartórios de protestos deem baixa, acaso existam, de qualquer registro de negativação e apontamentos que se relacione com as dívidas sujeitadas a presente RJ, fazendo expedir, quando necessário, atos ordinatórios e certidões neste sentido;
- f) Determinar que as concessionárias de serviços públicos que estejam no rol de credores (empresas de energia, de telefonia/internet, COSANPA e Correios) se abstenham de cortar os serviços por débitos sujeitos a presente RJ, como forma de evitar a paralização inesperada das atividades empresárias exercidas pelas Requerentes;
- g) Caso V. Exa. entenda pela necessidade de publicação do edital a que se refere o item anterior, haja vista a não previsão legal da necessidade de publicação do edital em jornal de grande circulação (na forma do art. 52, §1º, que apenas prevê a publicação do Edital no



“*órgão oficial*”), pede-se vênia para sugerir uma minuta do edital a ser publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista precedente judicial neste sentido, que segue como último anexo a esta peça (**ANEXO XII**), cujo conteúdo julga-se estar de acordo com o preceito do citado art. 52, § 1º, da LFR;

h) Deferir, quando oportuno, o processamento e a total aprovação do plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo legal, decretando-se, no final e por sentença, a Recuperação Judicial das Requerentes, na forma da lei;

54. Requer ainda que todas publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do escritório **GAMA MALCHER ADVOCACIA**, inscrito na OAB/PA nº 412/2009, e estabelecido na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 3, 24º andar, Umarizal, CEP 66.050-160, Belém/Pará, e do advogado **CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - OAB/PA 3.312**, com o mesmo endereço profissional, na forma do art. 272 do CPC/15, sob pena de nulidade.

55. Os advogados que a esta subscrevem declaram que todas as cópias dos documentos em anexo conferem com os seus originais.

56. Provar-se-á o alegado por meio das provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos.

57. Dá-se a causa o valor de **R\$-36.977.309,58 (trinta e seis milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 28 de setembro de 2025.

Petição Assinada Digitalmente
Clovis C. da Gama Malcher Filho
OAB/PA nº 3312

Petição Assinada Digitalmente
Victor Santos da Costa
OAB/PA nº 32.357



Anexos

I – Procurações;

II – Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua última projeção; livro caixa e declarações de imposto de renda pessoa física, no caso dos produtores rurais;

III – Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - Contratos Sociais Atualizados e Certidões de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas;

VI – Declaração de Bens assinadas pelos Sócios das Requerentes;

VII – Extratos atualizados das contas bancárias dos devedores e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede dos devedores;

IX – Relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações judiciais em que estes figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista;

X - Relatório do passivo fiscal;

XI - Relação de bens integrantes do ativo não circulante;

XII – Minuta de Sugestão de Edital do art. 52, §1º da LFR, para publicação em jornal de grande circulação.

